I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

D598

Direito Civil e Processual Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro, Vinícius Lott Thibau e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-958-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do

Futuro (1:2024: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema "Educação jurídica do futuro". O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel "O Judiciário e a Advocacia do futuro", participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada "Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro", que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

DANO IN RE IPSA NA VIOLAÇÃO A DADOS SENSÍVEIS DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO PROCESSUAL: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO.

DAMAGE IN RE IPSA IN THE VIOLATION OF SENSITIVE DATA RESULTING FROM BREAK OF PROCEDURAL CONFIDENTIALITY: CIVIL LIABILITY OF THE STATE.

Talles Augusto Rodrigues Freire

Resumo

As novas tecnologias, apesar de evolutivas, trazem desafios como violações de privacidade e segurança de dados. A Constituição de 1988 garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) regula a privacidade. A anonimidade na internet facilita crimes como roubo de identidade. Nesse contexto, tornase viável enquadrar e aplicar a responsabilidade civil do Estado, por quebra de sigilo processual, adotando o instituto do dano in re ipsa quando ocorrer o vazamento de dados pessoais sensíveis.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do estado, Dano presumido, Lgpd

Abstract/Resumen/Résumé

New technologies, despite being evolutionary, bring challenges such as privacy and data security violations. The 1988 Constitution guarantees the inviolability of intimacy, private life, honor and image, and the General Data Protection Law (LGPD) regulates privacy. Anonymity on the internet facilitates crimes such as identity theft. In this context, it becomes viable to frame and apply the State's civil liability for breach of procedural secrecy, adopting the institute of damage in re ipsa when sensitive personal data is leaked.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State civil liability, Presumed damage, Lgpd

DANO *IN RE IPSA* NA VIOLAÇÃO A DADOS SENSÍVEIS DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO PROCESSUAL: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO.

1. INTRODUÇÃO

É inevitável observar que, infelizmente, as novas tecnologias, apesar de todas as evoluções nas mais variadas áreas do cotidiano mundial, trazem consigo, também, novos desafios e obstáculos a serem enfrentados por toda a humanidade. Desafios que, anteriormente, eram decorrentes de ações humanas, pura e simplesmente, agora têm como propulsor as ações humanas mediante a tecnologia.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu Artigo 5°, inciso X, que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, cabendo indenização, seja ela moral ou material, pela violação a tais direitos. A tecnologia a qual temos contato contemporaneamente possibilita a inserção de milhões de pessoas a uma mesma rede descentralizada que permite a divulgação de dados e informações de modo quase instantâneo. Essa globalização de informações imediatas valora cada vez mais o peso dos dados informacionais, sendo, inclusive, objeto de transações onerosas para fins lícitos e ilícitos, a depender do tipo de informação e a finalidade de tal.

Além disso, a anonimidade proporcionada pela internet e pelas plataformas digitais cria um ambiente onde as violações dos direitos pessoais podem ocorrer com maior frequência e dificuldade de rastreamento dos responsáveis. Crimes cibernéticos, como o roubo de identidade e a disseminação de fake news, colocam em risco a segurança pessoal e a confiança pública nas informações. A proteção dos dados pessoais tornou-se uma preocupação central, levando à criação de legislações específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, que visa regular o tratamento de dados pessoais e assegurar a privacidade dos cidadãos.

A rápida evolução tecnológica também desafia a capacidade dos sistemas jurídicos e regulatórios de se adaptarem e responderem eficazmente. A interação constante entre tecnologia e direito requer uma abordagem dinâmica e multifacetada para garantir que os direitos fundamentais sejam preservados em um cenário digital em constante mudança. É crucial que as políticas públicas e as instituições responsáveis por sua implementação estejam em constante atualização e prontidão para lidar com as novas demandas impostas pela era digital.

Com isso, é importante, ao decorrer da pesquisa científica, abordar a atuação estatal quando este figura no polo visto como "agressor" dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis das pessoas. A defesa da intimidade e o princípio processual da publicidade devem ser preservados sempre, independentemente de quem seja a vítima da vez. Todos os processos que tramitam em segredo de justiça detêm motivos para tal, assim torna-se de suma importância contemplar as finalidades do segredo de justiça e as possíveis consequências da sua violação com a irregular publicidade.

2. A (IR) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O progresso da Responsabilidade Civil do Estado, ou, como alguns denominam, Administração Pública, é notório. Tendo início na ideologia da irresponsabilidade estatal, os Estados despóticos, totalitários, autoritários e absolutistas permeavam o ideal da exceção de dolo ou culpa pelo Estado nos danos sofridos pelas vítimas, sejam eles decorrentes da administração pública direta ou indireta, notabilizando as expressões "The King can do no wrong" (o Rei não erra) ou "L'État c'est moi" (O que agrada ao Príncipe tem força de Lei, ou, em tradução livre, Eu sou o Estado), fundamentando a ideia da irresponsabilidade do Estado por ausência forçada de nexo causal, com o Estado sendo ilegítimo passivamente nos casos de responsabilidade civil. De acordo com o exímio autor Cavalieri Filho (2018), a teoria da irresponsabilidade constitui-se como um ideal afrontoso ao Estado Democrático de Direito, pois o Estado é um ente dotado de personalidade, sendo passível de adquirir direitos e assumir obrigações, impossibilitando, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva. Tal entendimento reforça a doutrina da responsabilização estatal, corroborando a premissa de que a Administração Pública não pode se eximir de reparar danos advindos de suas ações ou omissões, garantindo a observância dos preceitos de justiça e equidade jurídica.

O argumento da irresponsabilidade estatal foi frequentemente utilizado em casos concretos de danos causados por agentes públicos ou privados prestadores de serviços públicos. *Verbi gratia*, um guarda do príncipe, seguindo suas ordens, prende um cidadão por furto, mas acaba prendendo a pessoa errada. Segundo a teoria da irresponsabilidade, o agente responsável pelo dano seria o guarda. No entanto, de acordo com a Teoria do Risco Administrativo, reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro desde 1946, o Estado, enquanto pessoa jurídica de Direito Público, responde pelos danos causados tanto por seus próprios agentes (prepostos ou representantes) quanto por agentes privados prestadores de serviços públicos. Cabe ação de regresso contra os agentes em caso de comprovação de culpa ou dolo deste, conforme o Artigo 37, §6° da Constituição da República Federativa do Brasil. A Teoria do Risco Administrativo

baseia-se na Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, segundo a qual o Estado, per si, assume o risco inerente às suas atividades na administração pública, seja de forma direta ou indireta. A diferença entre a Responsabilidade Subjetiva e Objetiva reside na necessidade de comprovação de culpa; na Responsabilidade Objetiva, a culpa ou dolo não são considerados, desde que se comprove o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pela vítima. Assim, danos resultantes de ações ou omissões do Estado ou de seus agentes, conforme mencionado anteriormente, são passíveis de responsabilização civil, independentemente de culpa. A demonstração do vínculo entre o nexo causal e o dano é suficiente, per si, para a condenação e indenização por parte do Estado. No entanto, a responsabilização é inviável quando há excludentes de responsabilidade, tais como a culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito e força maior. A doutrina é unânime quanto às excludentes de responsabilidade, havendo discussão apenas sobre a distinção entre caso fortuito interno e externo. De acordo com entendimentos como o de Felipe Peixoto de Braga Netto, o fortuito interno não constitui excludente de responsabilidade, sendo considerado um risco inerente à atividade de determinada instituição, mas essa questão adentra a esfera privada e não é relevante para o tema em questão.

2.1. DANO MORAL IN RE IPSA

O dano moral *in re ipsa*, no ordenamento jurídico brasileiro, é comumente denominado de dano presumido. Toma-se como regra, conforme demonstrado anteriormente, que é necessário a comprovação dos 4 elementos de configuração da responsabilidade civil (conduta, dano, culpa, nexo causal). Na fundamentação acerca do dano moral sofrido, a parte autora, na exordial, deve comprovar o abalo psicológico que afronta a personalidade, a honra e a dignidade da pessoa, suscitando elementos comprobatórios e narrativa que convalide tal dano moral, todavia, o próprio Superior Tribunal de Justiça criou o instituto do dano moral *in re ipsa* para casos em que a conduta do agente é tão danosa para a vítima que esta exime-se da necessidade de comprovação do abalo psíquico. Entretanto, a parte autora ainda precisará apresentar os outros elementos para configurar a responsabilidade civil.

Nesse sentido, por óbvio, a jurisprudência é a fonte do direito para aplicação e disposição do dano moral *in re ipsa*. Logo, em determinadas situações, por decisões incidentais, o dano é presumido por haver manifesta ocorrência de abalo psicológico pela vítima, de modo a tratar-se de um rol *numerus clausus* (rol taxativo). São 13 (treze) as situações fáticas incidentais, por disposição jurisprudencial do STJ, que se aplicam o dano moral presumido. Dentre elas, podemos citar: (i) usar indevidamente a imagem de outra pessoa com finalidade

econômica ou comercial, (ii) apresentação antecipada de cheque pós-datado, (iii) a simples devolução indevida de cheque, (iv) inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, (v) agressão verbal e física à criança ou adolescente, (vi) óbito de integrante de núcleo familiar, (vii) violência doméstica contra a mulher, (viii) protesto indevido de título, (ix) uso indevido de marca, (x) importação de produtos falsificados, ainda que não exibidos no mercado consumidor, (xi) acidente de trabalho que resulta na perda, pelo empregado, de dois dedos, (xii) agressão física e verbal à criança e (xiii) inscrição indevida no SISBACEN.

Já em relação aos dados pessoais e dados pessoais sensíveis, insta salientar que a segunda categoria não diz respeito apenas à dados informacionais passíveis de identificação, mas, sim, de dados que tratam da raça, religião, sexo, posicionamento político, orientação sexual e informações relacionadas à saúde, isso de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados. Logo, por estarmos vivendo em uma sociedade na qual os vazamentos de dados pessoais sensíveis possibilita a vulnerabilidade daquela pessoa que sofreu com o vazamento de dados. Assim, o indivíduo que tem seus dados vazados pode, em determinada circunstância, sofrer com a quebra de sigilo processual no plano fático, com agressões, sejam elas verbais ou físicas, apenas por decorrência da sua orientação sexual, religião, ou outras classificações de dados pessoais sensíveis. Por isso, torna-se vital para aqueles processos que tramitam em segredo de justiça que o Estado tome o devido cuidado para que nada seja publicizado.

3. ERRO JUDICIÁRIO: RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL POR QUEBRA DE SIGILO PROCESSUAL

Para adentrar ao mérito da responsabilização civil por erros judiciários, é relevante elencar alguns pontos. A Carta Magna, em seu Artigo 5°, inciso LXXV, reza que o Estado detém o dever de indenizar, independe de culpa, o condenado por erro judiciário. A hermenêutica constitucional nos norteia ao entendimento de indenização por responsabilidade civil objetiva do Estado nas hipóteses de erro judiciário condenatória, no entanto, o mencionado inciso é aplicado na esfera civil, conforme será abordado posteriormente. Os magistrados estão suscetíveis a equívocos de julgamento ou de raciocínio, como todo e qualquer ser humano, seja pelo fato ou pelo direito. Importa dizer que a possibilidade de erros é normal e até mesmo inevitável na atividade jurisdicional, tanto por *error in judicando* quanto *error in procedendo*. Para tanto, existem os recursos e a remessa necessária para minimizar os equívocos e garantir, na medida do possível, a justiça perante a Lei. O civilista Cavalieri Filho (2018) retrata que, por erro judiciário, entende-se a atuação jurisdicional errônea e danosa a alguém, em qualquer esfera do próprio Direito, no exercício da função jurisdicional.

Para Braga Netto (2021), a Responsabilidade Civil da Administração Pública por erro judiciário é conjectura ético-jurídica indiscutível. A incidência da responsabilização civil por erro judiciário, no Brasil, é mais frequente e notabilizada no domínio penal. A exemplo, os autores Rosenvald, Netto e Farias suscitam:

Talvez não haja, na história judiciária nacional, caso mais terrível do que o de Marcos Mariano da Silva. Ex-mecânico, desempregado, cego, tuberculoso e à espera de justiça. Assim é que Marcos Mariano da Silva vinha vivendo. Preso injustamente por um crime que não cometeu, passou 19 anos na cadeia. Lá, contraiu tuberculose, ficou cego (tendo sido atingido por uma bomba de gás durante uma rebelião) e foi abandonado pela esposa e filhos. O caso é inacreditável, tem contornos kafkianos: preso em 1976, passou seis anos na cadeia, até o verdadeiro culpado pelo crime de que era acusado – homicídio – ter sido preso. (ROSENVALD; BRAGA NETTO; FARIAS, 2023, p. 734)

É lastimável que a tutela jurisdicional tenha sido falha a esse ponto. Como citado anteriormente, os equívocos judiciários notabilizam-se com mais frequência no campo penal, todavia, não impede que ocorram também no âmbito civil.

Em relação à responsabilização civil por quebra de sigilo processual no qual dados pessoais sensíveis sejam vazados, entende-se que a responsabilidade será sempre objetiva, conforme a teoria do risco administrativo. Dessa mesma forma deverá ocorrer a responsabilização por violação aos dados pessoais pura e simplesmente. Todavia, o *quantum* indenizatório deverá ser mais valorado na violação aos dados pessoais sensíveis do que nos dados pessoais, por as consequências no plano fático serem mais densas à vítima. Nesse sentido, entendo que o dano moral *in re ipsa* deve ser aplicado nos casos em que haja a quebra de sigilo processual e seu consequente vazamento de dados pessoais sensíveis, devendo a vítima comprovar os outros elementos da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA NETTO, Felipe. *Novo Manual de Responsabilidade Civil*. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2018.